HABEAS CORPUS Nº 501.221 - SC (2019/0088595-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		TIAGO HENRIQUE NUNES PROTÁSIO DA SILVA - RN006046
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDILSON LOPES RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDILSON LOPES RIBEIRO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, pela prática do crime de revenda irregular de derivados de petróleo (Lei 8.176/91, art. 1º, I).

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

Opostos pela defesa embargos de declaração, foram rejeitados.

Neste *writ*, alega a impetrante, inicialmente, violação ao art. 619 do CPP, ao argumento que "o acórdão impugnado não se revestiu de exaustividade, por ter sido omisso em questões relevantes: i) deixou de analisar de ofício a ilegalidade da condenação do PACIENTE por ter sido condenado, pelo juízo de primeiro grau, por intermédio de sentença prolatada pelo meio audiovisual sem que houvesse a transcrição integral de seu conteúdo, o que ocasiona omissões indireta sanável pela via dos embargos de declaração (CPP, art. 619)." (e-STJ, fls. 7/8).

Aduz que "o TJSC deixou de apreciar as ilegalidades apontadas nos embargos de declaração opostos pela defesa e que tinha o dever de conhecê-las ex officio, parece não haver dúvidas de que houve negativa à vigência do art. 619 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 11).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, e no mérito, a anulação da sentença oral.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou pela sua denegação.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A Corte de origem, a despeito de ter consignado que "não se deve conhecer matéria que não foi apresentada nas razões recursais, em aplicação ao princípio

do tantum devolutum quantum apellatum."(e-STJ, fl. 201), teceu considerações acerca de seu entendimento pela desnecessidade de transcrição da sentença oral registrada em mídia audiovisual, estando, assim, inaugurada a competência deste Tribunal Superior para apreciação da aludida ilegalidade, ainda que de ofício. Senão vejamos:

> "(...).
> Também não há falar em nulidade da sentença audiovisual sem transcrição do conteúdo, nos termos dos artigos 400 a 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, que prevêem que a sentença pode ser proferida de forma audiovisual.
> Assim, desnecessário que a sentença seja reduzida a termo, uma vez que os requisitos procedimentais foram observados pelo magistrado a quo ao realizar a audiência de instrução e julgamento." (e-STJ, fl. 203).

Acerca da matéria, no julgamento do HC 462.253/SC, em 28/11/2018, a Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento segundo o qual "A previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença."(HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019). Logo, a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, em similitude ao que ocorre com a prova oral.

O julgado está resumido na seguinte ementa:

> "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO SEU CONTEÚDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 11.719/2008. FORMA ESCRITA. ART. 388 DO CPP. POSSIBILIDADE. VÍCIO FORMAL DO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> 1. A previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença.
> 2. É medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência.
> 3. Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico ou de segurança, e é desserviço à celeridade.
> 4. A ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral.
> 5. A tese de inidoneidade dos fundamentos que embasaram o aumento da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, não foi submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, inviabilizando o exame desta Corte Superior por incabível análise originária do tema, sob pena de indevida

> supressão de instância.
> 6. Habeas corpus denegado.
> (HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019)".

Dessa forma, registrada a sentença penal condenatória por meio de audiovisual, como ocorre no caso, resta plenamente suprido o dever legal de motivação e seu registro formal no processo, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator